



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-40.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante BRUNO TRIPODI NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000026-40.2024.8.26.0648

Apelante: Bruno Tripodi Neto

Apelado: Banco Itau Consignado S/A

Comarca: Urupês - Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2077

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Bruno Tripodi Neto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco Itau Consignado S/A. O autor alega cerceamento de defesa por falta de perícia grafotécnica, impugnando a autenticidade do contrato de empréstimo consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica e se o contrato de empréstimo consignado é válido.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas documentais apresentadas são suficientes para o julgamento da lide, conforme o artigo 370 do CPC.

4. A validade do contrato foi comprovada por documentos que demonstram a regularidade da contratação e o benefício do autor com o crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando as provas documentais são suficientes. 2. A regularidade do contrato de empréstimo consignado foi comprovada.

Legislação Citada:

CPC, art. 370; art. 355; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1048957-95.2022.8.26.0114, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Bruno Tripodi Neto** contra a r. sentença de fls. 350/351, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta em face de **Banco Itaú Consignado S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos: *“Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da REQUERENTE, observada a gratuidade deferida”*

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que seria imprescindível a realização de perícia documentoscópica/grafotécnica. Afirma que o contrato em discussão não foi por ele assinado, razão pela qual impugnou a sua autenticidade. Argumenta que ante a alegação de falsidade da assinatura, incumbe ao réu o ônus de comprovar a autenticidade do documento. Ainda, aduz que o contrato possui numeração dupla. Assim, requereu a total procedência dos pedidos iniciais ou anulação da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 136).

Contrarrazões apresentadas (fls. 392/420).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

In casu, informa o autor que não contratou empréstimo consignado com a ré. Assim, cinge-se a controvérsia na verificação da regularidade do negócio celebrado e, conseqüentemente, de sua cobrança.

O contrato ora impugnado foi realizado na modalidade de empréstimo consignado, sob nº 590813794, datado de 05/02/2019, no valor de R\$ 996,20, em 72 parcelas de R\$ 27,00, conforme histórico de empréstimos apresentados pelo autor de fls. 35.

A ré, por sua vez, a fim de comprovar a regularidade da contratação, juntou os seguintes documentos: i) proposta de abertura de limite de crédito com desconto em folha de pagamento devidamente assinado (fls. 195/196); ii) cédula de crédito bancário (fls. 197); iii) documento pessoal de identidade (fls. 198); iv) cartão da Caixa com os dados bancários do autor para transferência do crédito emprestado (fls. 198) e v) comprovante da transferência via TED em favor do autor (fls. 162).

Apesar do autor questionar a higidez da assinatura presente no contrato de fls. 195/196, as provas suprla narradas são suficientes para legitimar a contratação, porquanto evidenciam que ele se beneficiou dos serviços prestados pela ré, bem como inadimpliu com sua obrigação contratual.

Primeiramente, é possível verificar que o negócio fora celebrado por meio de assinatura manual, ou seja, assinado por próprio punho e, ao considerar os documentos anexos à inicial (fls. 26/28), esses possuem assinaturas idênticas às do contrato discutido.

Ainda, no momento da celebração do negócio, o autor apresentou sua carteira de identidade e dados bancários de conta de sua titularidade para recebimento dos valores contratados (fls. 198), os quais não foram impugnados pelo autor. Além disso, é possível verificar que os dados pessoais (fls. 195), como endereço residencial, estão consoantes aos dados apresentados pelo autor em exordial.

Outrossim, a ré comprovou a transferência do total emprestado em favor do autor (fls. 162), mediante comprovante de TED no valor de R\$ 963,60, onde consta também a identificação do contrato a que se refere o crédito.

Apesar do autor aduzir que o comprovante do TED não se reveste de força probatória, já que produzido unilateralmente, bastava a juntada do histórico da sua conta bancária do mês de fevereiro/2019 para garantir verossimilhança à sua alegação de que não fora beneficiado com o crédito. Contudo, assim não procedeu.

Ao contrário disso, a própria ré requereu ofício à Caixa, banco mantenedor da conta beneficiada com o crédito emprestado, para apresentar o extrato do período, demonstrando a sua boa-fé, bem como confirmou posteriormente que o valor fora disponibilizado em 07/02/2019 (fls. 401).

No mais, o autor não apenas se beneficiou dos serviços prestados pela ré, como de igual modo quedou-se inerte quanto a impugnação desse negócio celebrado, porquanto ajuizou a presente demanda quase 5 anos depois da contratação supostamente indevida, consentindo durante todo o período com os descontos que foram realizados em seu benefício.

Nesse sentido, o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado, e considerou que as provas apresentadas pelo réu foram suficientes para legitimar a contratação, julgando improcedentes os pedidos.

À vista de tais elementos, conclui-se que a produção de qualquer outra prova, sobretudo a perícia indicada era desnecessária para o julgamento da lide, de modo que o julgamento antecipado não implicou no cerceamento de defesa.

Em relação ao tema, o artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao juiz determinar quais provas são necessárias ao julgamento do mérito, e o art. 355, do mesmo diploma, prevê a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de outras provas, hipótese dos autos.

Logo, uma vez que as provas juntadas aos autos eram suficientes para a solução do litígio, não merece acolhimento a tese de cerceamento de defesa alegada pelo autor, razão pela qual fica rejeitado o pedido de anulação da sentença.

Ainda, tendo em vista que comprovada a validade das contratações eletrônicas e inexistindo indícios de vício do consentimento, não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviço pela ré, razão pela qual deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença à fls. 350:

“O contrato está a fls. 195/198. Com documento pessoal da parte autora e de seu cartão de crédito do banco e conta de depósito do valor de fls. 162.

O comprovante do depósito do dinheiro está a fls. 162. Feito em nome e CPF da requerente.

Receber o dinheiro em conta pessoal, utilizá-lo e pagar pelas prestações por anos a fio sem qualquer reclamação é um comportamento que comprova a intenção de contratar”.

Veja-se julgado a respeito do tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia. Desnecessária prova técnica. MÉRITO. Contratação efetiva de empréstimo consignado. Cédula de crédito bancário assinada digitalmente mediante biometria facial (selfie) do autor, capturada no ato da contratação, constando certificação eletrônica, data e hora, com código de autenticação da operação, além da cópia de documento de identificação do autor. Crédito utilizado para refinanciamento de empréstimo anterior celebrado

entre as partes. Regularidade da contratação. Descontos legítimos. Inexistência de ato ilícito. Indenizações indevidas. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048957-95.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR